

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0044 / 2011	DE	2011
-----------------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0044 / 2011	DE	08/02/2011
-----------------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	DAVID SOARES
--------------------	----------	--------------

EMENTA	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS QUÍMICOS EM PRAÇAS E PARQUES DE GRANDE MOVIMENTO, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------	--

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE 05 ABR. 2011

AS COMISSÕES DE:

PROJETO DE LEI n°

Const., Just. e Leg. Particip.

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.

Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulheres

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Folha n° 01 do proc.
n° 01-44 de 2011

KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RE 01-094

01 - PL
01- 00044/2011

"Dispõe sobre a instalação de sanitários químicos em praças e parques de grande movimento, e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

JOSÉ POLICE NETO

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de sanitários químicos em praças e parques municipais de grande movimentação de pessoas, de responsabilidade da municipalidade.

Parágrafo único. As instituições que já tem parcerias com a Prefeitura da Cidade de São Paulo pela manutenção de praças e parques municipais poderão instalar os sanitários químicos.

Art. 2º - Os sanitários químicos serão instalados e deverão ser separadamente por uso, masculino, feminino e de deficientes.

Art. 3º - Poderá o Município celebrar parcerias com instituições privadas objetivando a implantação e manutenção, ficando a critério da administração pública a concessão de benefícios fiscais a essas instituições.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente medida se faz necessária uma vez que nas praças e parques municipais de grande movimentação, não raras as vezes muitos transeuntes sentem necessidades da utilização de sanitários e não encontram lugar algum. Muitos utilizam-se de postes e lugares ermos, o que causa odor e pode até gerar doenças na cidade.

A propositura em tela visa educar o cidadão a utilizar os sanitários químicos e assim disciplinar a sociedade a não fazer e sanear suas necessidades nas ruas ou logradouros públicos de grande movimentação.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

05 ABR 2011

14:35 03/02/2011 005893 - Protocolo Legislativo - SP-22

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
_____ a 02 e folha de informação
sob nº 03. 07.04.11

Ass: _____
Kerdec Izidoris de Andrade
Assistente Parlamentar

SGP/22

Folha nº	02	do proc.
nº	01-44	de 20 11
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE Assistente Parlamentar RF 106/084		

O projeto ainda estende aos parceiros na instalação dos sanitários benefícios fiscais o que serve de incentivo a essas instituições que já preservam praças e parques municipais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em


 DAVID SOARES
 VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-44 de 20 11 07, 04, 11 (a) 03
Papel para informação, rubricado como folha nº 03
Kardec Vitoria de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04, 04, 2011
[Signature]

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

PROCELYND - COMISSÃO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE LICITAÇÃO E TERMO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTAS

Em 27/05/11 às 14h30
POR _____

Ass: _____

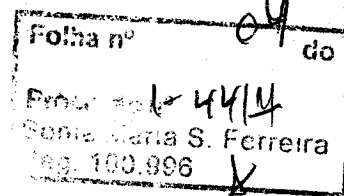
COMISSÃO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Requiem juntado(s) o(s) documento(s)

04 A 25. 06. 17: 06/11

Ass: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0044/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei nº 12.156, de 1º de agosto de 1996, que regulamenta a exploração pela iniciativa privada de sanitários públicos, e dá outras providências;

-Lei nº 12.605, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a instalação de cabines sanitárias públicas removíveis, nas feiras livres de alimentação, e dá outras providências;

- Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, especialmente seu art.22, incisos III, IV e V e § 3º, e seu art.23;

-PL. nº 0946/95, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a construção de banheiros nos pontos finais das linhas de ônibus do Município, e dá outras providências;

-PL nº 1.007/97, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a implantação e instalação de sanitários químicos portáteis em paradas e terminais de ônibus;

-PL nº 1.008/97, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a instalação e manutenção de sanitários químicos portáteis pela Prefeitura do Município de São Paulo em Eventos Culturais, Esportivos, de Lazer e outros;

-PL nº 0063/00, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de vasos sanitários para deficientes nos parques municipais;

-PL. nº 0401/01, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que proíbe a cobrança de tarifa para a utilização de banheiros localizados nos terminais de ônibus rodoviários e urbanos, de trens e metrô na cidade de São Paulo

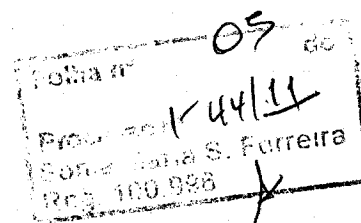
- PL. nº 0446/05, de autoria do Vereador Russomanno, que dispõe sobre a instalação de brinquedos, instalações sanitárias e bebedouros nos parques municipais, para uso de pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida e á outras providências;

-PL nº 0449/10, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a instalação de banheiros químicos nas feiras livres;

-PL nº 0086/11, de autoria do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a adaptação de banheiros públicos e de fácil acesso para pessoas com deficiência, em Centros Esportivos e Parques do Município de São Paulo e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

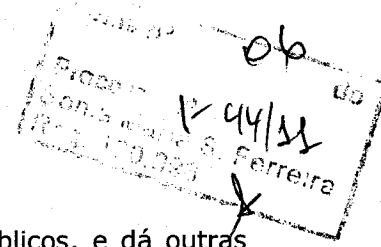


Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Envie-se à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para prosseguimento, de acordo com despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



LEI N. 12.156 - DE 1º DE AGOSTO DE 1996

Regulamenta a exploração pela iniciativa privada de sanitários públicos, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 69/94, do Vereador Marcos Cintra)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Executivo através de permissão de uso legará à iniciativa privada, a exploração de sanitários públicos, sem ônus para o Município.

Art. 2º A localização dos sanitários objeto de permissão será estabelecida pelo Executivo, em locais de grande afluxo de pessoas.

Art. 3º Nos pontos inicial e final de ônibus urbano ou interurbano as concessionárias ou permissionárias deverão instalar sanitários públicos, podendo explorá-los na forma do disposto nesta Lei, franqueando o seu uso aos seus empregados.

Parágrafo único. Quando se tratar de estação terminal ou de transbordo, com várias linhas usuárias, a instalação dos sanitários públicos será obrigatória e de responsabilidade solidária das empresas usuárias na proporção de um sanitário para cada 10 (dez) linhas ou fração e sua operacionalização será objeto do decreto regulamentador.

Art. 4º O projeto construtivo obedecerá preferencialmente a uma padronização e suas características gerais obedecerão a normas fixadas pelo Executivo.

Art. 5º O uso pelo público dos sanitários objeto desta Lei poderá ser feito através de cobrança de tarifa, à qual será fixada pelo Executivo.

Art. 6º O permissionário poderá explorar publicidade nos sanitários públicos, mediante critérios fixados pelo Executivo.

Art. 7º O Executivo estabelecerá sistemas de fiscalização, visando garantir a higiene e limpeza dos sanitários, bem como condições mínimas para sua operacionalização.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada em até 90 (noventa) dias de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12605

Total de referências : 1

07
44/11
Maria S. Ferreira
100.285

1/1

Título: LEI Nº 12.605 06/05/1998 (ver documento)

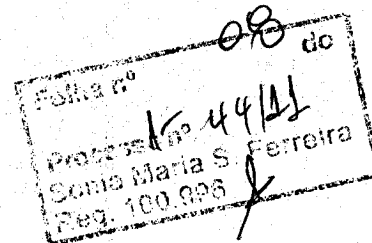
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instalação de cabinas sanitarias publicas removiveis, nas feiras-livres de alimentação, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 325/1997 (ver documento)

Autor(es): Salim Curiati

[\[Back \]](#)



LEI N. 12.605 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a instalação de cabinas sanitárias públicas removíveis, nas feiras livres de alimentação, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 325/97, do Vereador Salim Curiati - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo instalará cabinas sanitárias públicas, removíveis, nas feiras livres de alimentação do Município de São Paulo.

§ 1º As cabinas sanitárias públicas serão padronizadas quanto às respectivas formas, tamanho, cor e material.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

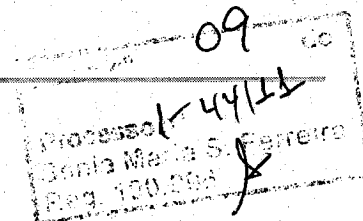
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14223

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))Decreto nº 52.062/2010 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.

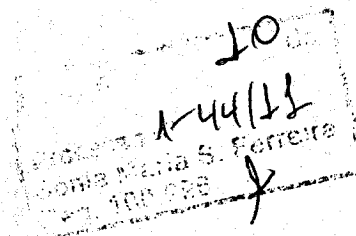
Notas complem.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.

- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.

- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.794-0 - Por meio do Acórdão publicado em 11/09/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pela Central de Outdoor com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º, VIII, 18 e 44 desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[\[Back \]](#)

**Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006**

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificadas ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

- I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
- II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
- III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
- IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

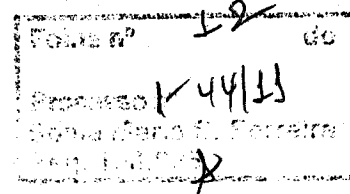
Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;



- XVI - protetores de árvores;
- XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVIII - lixeiras;
- XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
- XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXIII - colunas multiuso;
- XXIV - estações de transferência;
- XXV - abrigos para pontos de táxi.

§ 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º. Painel publicitário informativo é o painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º. Painel eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

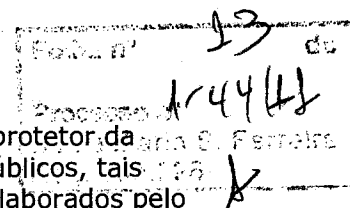
§ 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

§ 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.



§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 19. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 23. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

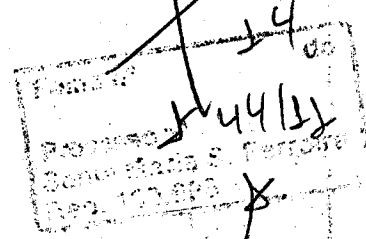
V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0946/1995



"Dispõe sobre a construção de banheiros nos pontos finais das linhas de ônibus do Município, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

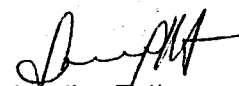
Art. 1º — Fica a Prefeitura de São Paulo obrigada a construir banheiros em todos os pontos finais das linhas de ônibus do município.

parágrafo único — O Executivo poderá celebrar convênios visando a construção e manutenção dos banheiros referidos no artigo anterior.

Art. 2º — O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1995


Arselino Tatto
vereador

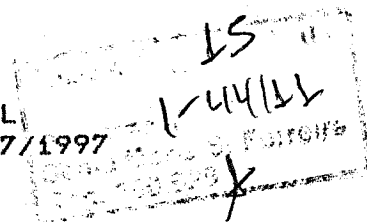


Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

PROJETO DE LEI

No. 01 - PL
01-1007/1997



Dispõe sobre a implantação e instalação de sanitários químicos portáteis em paradas e terminais de ônibus.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Artigo 1º. Fica o Poder Público obrigado a colocar, sanitários químicos portáteis, em todas as paradas de ônibus com grande concentração de usuários, nos terminais de paradas de bairro e terminais de ônibus.

Artigo 2º. Os sanitários serão instalados como equipamentos institucionais respeitando os aspectos urbanísticos de cada área.

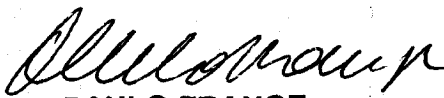
Artigo 3º. Nos locais planejados como terminais ou paradas permanentes, o Poder Público poderá optar por projeto de sanitários convencionais.

Parágrafo 1º. Fica autorizado o Poder Público Municipal a celebrar contratos com iniciativa privada, que assumiria o custo dos sanitários químicos portáteis; com a implantação, manutenção, corpo funcional, reposição de papel, limpeza interna, higienização e transporte em caminhões especiais.

Parágrafo 2º. A solução desodorizante para tratamento de dejetos, será obrigatoriamente de produto biodegradável.

Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997.


PAULO FRANGE
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

JUSTIFICATIVA

As paradas de ônibus, bem como, os terminais de ônibus de São Paulo não detêm as mínimas condições de infra-estrutura que atendam não só os aspectos urbanísticos, mas, os mínimos padrões de higiene e saúde.

A ausência de sanitários levam a população a situação de desconforto. A falta de higiene, o mau cheiro e a sujeira revoltam a população, uma vez que culminam por utilizar áreas livres, para necessidades fisiológicas.

Os terminais e paradas de ônibus ficam, geralmente, em locais inadequados para a implantação de sanitários convencionais, e, eventualmente, sofrem alterações em virtude do natural crescimento e mudanças urbanas, a que São Paulo é submetida, por força das características e dimensões.

Outrossim, buscamos ordenar a sua implantação de acordo com o planejamento e as mudanças da cidade, previsto pelo Plano Diretor.

Algumas cidades brasileiras, das quais citamos Curitiba e Florianópolis, estão mudando o aspecto urbano, e melhorando a qualidade de vida da população, inovando em vários aspectos, entre eles, implantando o mecanismo, objeto do presente projeto.

Nesta consonância é que sugerimos os sanitários químicos, pois, normalmente o custo da implantação de sanitários convencionais é muito elevado, e a sua manutenção exigiria dezenas de funcionários, onerando o Poder Público.

Pelas razões expostas, é que, respeitadas as normas regimentais, encaminho ao Plenário desta Casa, o incluso projeto de lei, que visa instalar sanitários químicos portáteis, em terminais e paradas de ônibus; esperando vem o presente APROVADO pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997


PAULO FRANGE
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

PROJETO DE LEI

No.

01 - PL

01-1008/1997

Dispõe sobre a instalação e manutenção de sanitários químicos portáteis pela Prefeitura do Município de São Paulo em Eventos Culturais, Esportivos, de Lazer e outros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Artigo 1º. Fica a Prefeitura do Município de São Paulo obrigada a instalar sanitários químicos portáteis, em todos os eventos de natureza cultural; esportiva, de lazer; religiosos; políticos e outros, que não tenham, uma infraestrutura em numero suficiente de sanitários para o público.

Parágrafo único - Fica a critério da Prefeitura, através do corpo técnico, avaliar a necessidade das instalações de sanitários químicos portáteis, nos locais de realização dos eventos.

Artigo 2º. Os sanitários serão instalados como equipamentos institucionais respeitando as características próprias de cada evento.

Parágrafo 1º. Os eventos que se realizarem em locais onde já existam sanitários convencionais suficientes, estarão dispensados da observância da presente lei.

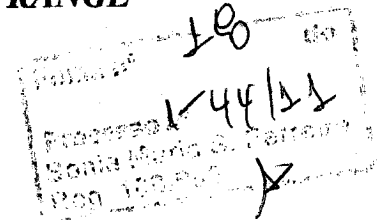
Parágrafo 2º. Fica autorizado o Poder Público Municipal a celebrar contratos com iniciativa privada, que assumiria o custo dos sanitários químicos portáteis; com a implantação, manutenção, corpo funcional, reposição de papel, limpeza interna, higienização e transporte em caminhões especiais.

Parágrafo 3º. A solução desodorizante para tratamento de dejetos, será obrigatoriamente de produto biodegradável.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE



Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997.

PAULO FRANGE

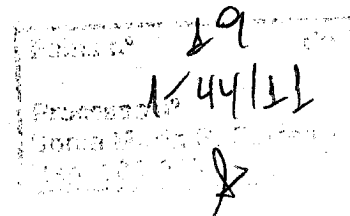
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

J U S T I F I C A T I V A



Todos os eventos que reúnem número razoável de pessoas em locais determinados, sejam eles de natureza culturais, esportivos, de lazer, religiosos, políticos e outros; necessitam de condições mínimas de infra-estrutura, que atendam aos padrões de higiene, saúde e qualidade de vida.

A ausência de sanitários levam a população a situação de desconforto. A falta de higiene, o mau cheiro e a sujeira revoltam a população, uma vez culminam por utilizar áreas livres, para necessidades fisiológicas.

Em algumas oportunidades e locais que reúnem grande número de pessoas com frequência, não haveria viabilidade prática e física para a construção de sanitários convencionais, seja no que se refere ao custo, bem como a manutenção do mesmo no local, após o término do evento.

Neste sentido é que, respeitadas as características peculiares de cada ocasião, é que se mostra imperiosa a medida proposta através do presente projeto, que traz em seu bojo, aspectos de ordem sanitária, fundadas na saúde e higiene públicas, bem como, na educação.

Se as prioridades já elencadas até aqui não fossem suficientes à aprovação do presente projeto, ainda poderíamos falar da economia que traria aos cofres públicos, vez que o custo dos sanitários químicos portáteis é bastante inferior ao dos convencionais.

Pelas razões expostas é que, respeitadas as normas regimentais, encaminho ao Plenário desta Casa, o incluso projeto de lei, esperando vê-lo aprovado pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997

PAULO FRANGE

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva 20 44/11

01 - PL
01-0063/2000

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de vasos sanitários para deficientes nos parques municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Parágrafo Único - Nos banheiros dos parques municipais de São Paulo deverão ser obrigatoriamente instalados, com a necessária adaptação, vasos sanitários para uso exclusivo de deficientes físicos.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Toninho Paiva
TONINHO PAIVA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

JUSTIFICATIVA

21

Folha nº	de
Processo	1-44111
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

X

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação e adaptação de vasos sanitários para uso exclusivo de deficientes físicos, nos parques públicos da municipalidade.

Sabemos das dificuldades encontradas pelos deficientes físicos no uso de sanitários. Esta providência já é encontrada em cinemas, teatros e outros locais públicos.

Todavia, isso ainda não chegou aos sanitários localizados nos parques municipais.

Como se depreende, a propositura, além do conforto, visa atender a um grande segmento da sociedade.

Depreende-se, mais ainda, por tudo o que foi mencionado, a grande importância do tema aludido, visando o conforto, a segurança, a saúde da criança, e condições vivencial respeitada.

Temos a certeza que, pelo seu grande alcance, o Egrégio Plenário acolherá a propositura que ora apresentamos.

PROJETO DE LEI 01-0401/2001, do Vereador Arselino Tatto.

""Proíbe a cobrança de tarifa para a utilização de banheiros localizados nos terminais de ônibus rodoviários e urbanos, de trens e metrô na cidade de São Paulo".

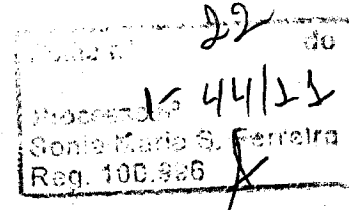
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

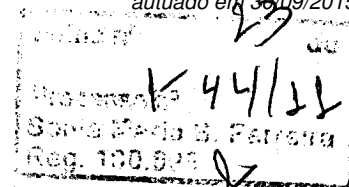
Art. 1º - Fica proibida a cobrança de tarifa para utilização de banheiros localizados nos terminais de ônibus rodoviários e urbanos, de trens e metrô na cidade de São Paulo

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) após sua publicação

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30-7-2001 Às Comissões competentes."



**PROJETO DE LEI 01-0446/2005 do Vereador Russomanno (PP)**

"Dispõe sobre a instalação de brinquedos, instalações sanitárias e bebedouros nos parques municipais, para uso de pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Deverão ser instalados brinquedos especiais para pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida nos parques municipais.

Art. 2º - Deverão ser instalados, também, nos parques municipais, bebedouros e instalações sanitárias com boxe para bacia sanitária, para uso de pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, obedecidos os requisitos da NBR 9050.

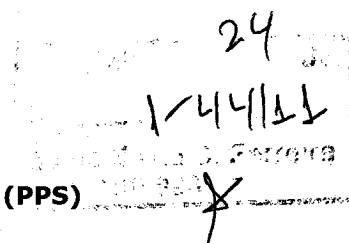
Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/10/2010, PÁG 87



PROJETO DE LEI 01-0449/2010 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos nas feiras livres.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. É obrigatório a instalação de banheiros químicos nas feiras livres da cidade de São Paulo para uso dos feirantes e clientes frequentadores das feiras.

Art.2º. O Executivo fica responsável pela contratação dos banheiros químicos para a finalidade referida no art. 1º desta lei.

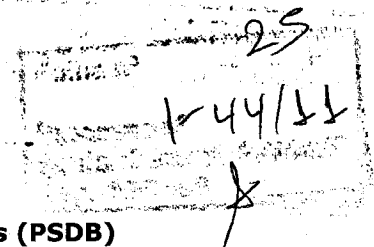
Art.3º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art.4º. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 95



PROJETO DE LEI 01-00086/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Institui a "Adaptação de banheiros públicos e de fácil acesso para pessoas com deficiência, em Centros Esportivos e Parques do Município de São Paulo" e, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, a adaptação de banheiros públicos e de fácil acesso para pessoas com deficiência, em centros esportivos e parques.

Art. 2º O prazo máximo estabelecido para o atendimento do disposto no artigo 1º deste texto legal é de 12(doze) meses.

Art. 3º Os Centros Esportivos e Parques do município de Sorocaba que não possuam as instalações construídas terão um prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se adequarem à lei.

Art. 4º As despesas desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 17/06/11 às 18h30
In RF

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.122

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão da Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 17/06/11

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 6 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/06/11 às 11:30h
POR [Assinatura]
SAÍDA: 27/06/11 às 12:00h ASS: [Assinatura]

JUNTE SE CÓPIA DOS PL'S
RELACIONADOS À FC'R 4

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29.06.11 às 16:40h
POR [Assinatura]
EM 01/07/11 às 15h20 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguinte(s) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
nº 26 a 28 e folha de informação nº 1
em 19/11/11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01573/2011

pl0044-11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 44/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos em praças e parques com grande afluxo de pessoas.

A propositura reúne condições de prosseguimento e encontra fundamento no art. 37 *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, Prefeito e aos Cidadãos considerando que o tema nela versado não trata de assunto expressamente reservado à iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao enunciar regras gerais acerca da utilização de bem público a propositura encontra fundamento no Poder de Polícia da Administração e não esbarra no disposto pelo art. 111 da Lei Orgânica Municipal porque, a exemplo de outras legislações municipais (Lei nº 12.736/98, lei dos dogueiros; Lei nº 10.072/86, das bancas de jornal; Lei nº 12.002/96, lei que regula o uso de passeio fronteiro a bares e assemelhados) o que se pretende não é dispor concretamente sobre a outorga da permissão de uso pelo Executivo, mas estabelecer parâmetros a serem observados pelo Executivo caso ele decida efetivar a permissão concretamente.

Reza a Lei Orgânica, em seu art. 114:

Art. 114. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

Do supra-exposto observa-se que ao Prefeito competirá decidir, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, se possibilitará, ou não, a utilização de bem público por terceiros na permissão de uso, formalizada por termo administrativo.

Ressalte-se, entretanto, que embora caiba ao Prefeito possibilitar, concretamente, a utilização de bem público por terceiros, nas formas previstas acima, não há nada que impeça o legislador de estabelecer normas genéricas e abstratas norteadoras desses institutos.

Com efeito, segundo ensinamento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (*in* Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

“Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0044-11

que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (grifos nossos)

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I; art. 37, "caput" e no Poder de Polícia do Município e dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Por todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Contudo, tendo em vista que nos termos da Lei Complementar Federal nº 95/98, art. 7º, inciso IV, o mesmo assunto deverá ser disciplinado na mesma lei, há necessidade de se alterar a Lei Municipal nº 12.156, de 1º de agosto de 1996, a qual regulamenta a exploração de sanitários públicos pela iniciativa privada.

Ademais, há que se excluir o art. 3º da proposta tendo em vista que a concessão de benefícios fiscais deve constar da lei, em razão do princípio constitucional da legalidade, bem como obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, a fim de adequar a proposta ao acima exposto, bem como à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 044/11.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0044-11

Dispõe sobre a instalação de sanitários químicos em praças e parques de grande movimento, e fixa outras providências.

Folha nº 28 do proc.
nº 01-044 de 2011
Rubem Davi Romancini
RF 11257

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 12.156, de 1º de agosto de 1996, passa a vigorar cm a seguinte redação:

"Art. 2º A localização dos sanitários objeto de permissão será estabelecida pelo Executivo, em locais de grande fluxo de pessoas, especialmente em praças e parques municipais." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 16.11.11

ARSEKINO TATTO

~~ABOLJANNI~~ Roberto Tripoli

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

~~MILTON LEITE~~

Quito Formiga

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 11 / 11

Pág. 109 Col. 01

Conteúdo

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 02 / 11 / 11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 22 / 11 / 11 às 15 h

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>QUINTO FORMIGA</u>
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 30 / 11 / 2011
<u>[Assinatura]</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>JUSCELYNO GADELHA</u>
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 20 / 04 / 12
<u>[Assinatura]</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.I.

Segue juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 29 Em 16 / 05 / 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo

Folha nº 29 do proc. fls. 33nº 01-44 de 20 11Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-1216 - PAR
16- 00613/2012CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PARECER Nº** **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 44/11

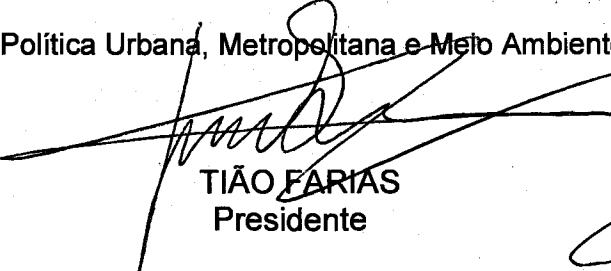
Trata-se do **Projeto de Lei nº 44/11**, de autoria do nobre Vereador David Soares que *dispõe sobre a instalação de sanitários químicos em praças e parques de grande movimento, e fixa outras providências.*

Acompanha esta propositura a justificativa de seu autor, na qual é esclarecido que em locais de grande movimentação como praças e parques municipais muitos transeuntes sentem necessidade da utilização de sanitários e como não encontram acabam utilizando postes e outros lugares, o que causa odor e pode até gerar doenças na cidade. Ainda segundo seu autor, esta propositura visa educar o cidadão a utilizar os sanitários químicos e assim disciplinar a sociedade a não fazer as suas necessidades nas ruas ou logradouros públicos de grande movimentação. É também citado que o Projeto de Lei estende benefícios fiscais a instituições que fizerem parcerias com o Poder Executivo na instalação destes sanitários.

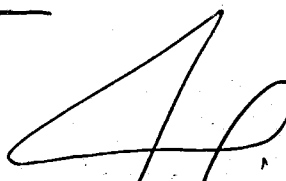
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** deste Projeto de Lei, na forma de um **Substitutivo** em que introduz esta propositura como uma alteração no artigo 2º da Lei nº 12.156, de 1º de agosto de 1996, que já regulamenta a exploração de sanitários públicos pela iniciativa privada. Além disso, considerou necessário excluir o artigo 3º da presente propositura tendo em vista que a concessão de benefícios fiscais deve obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal e também entendeu como necessária uma adequação de sua redação à melhor técnica de elaboração legislativa.

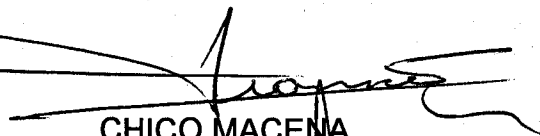
Considerando que não há impedimento técnico à aprovação desta propositura e entendendo como meritórios os seus objetivos, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente ao Projeto de Lei nº 44/11**, na forma do **Substitutivo** proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 16/05/2012.

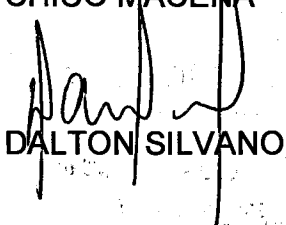

TIÃO FARIAS
Presidente

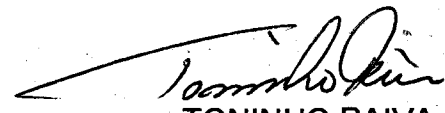

CARLOS NEDER


JUSCELINO GADELHA
Relator


CHICO MACENA


PAULO FRANGE


DALTON SILVANO


TONINHO PAIVA
17 - RELCOM
17- 00541/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19 / 05 / 12
Pág. 152 Col. 03
Conferido [assinatura]

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372
A Comissão de Saúde

Em 21/05/12
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 21/05/12 às 18:48

[assinatura]
Lúcia de Oliveira Sousa
Técnico Administrativo
RF. 11.023

Ao Vereador / A Vereadora

Claudio Frede
Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 05/06/12

[assinatura] Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado
sob nº e folha de informação nº
em

Nome
RF SGP-12

[assinatura]

Ao Vereador / A Vereadora

Milton Lencina
Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 27/11/12

[assinatura] Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado
sob nº e folha de informação nº

30 em 17/12/2012
Nome [assinatura]

RF [assinatura] SGP-12
Assistente Parlamentar
RF. 100.823



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do Processo 01-0044 /2011

02/01/2013

(a) Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

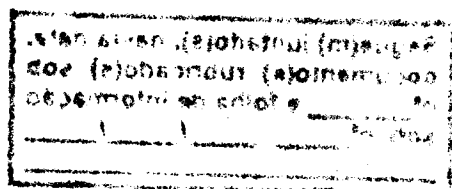
À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

MPN= 123270.

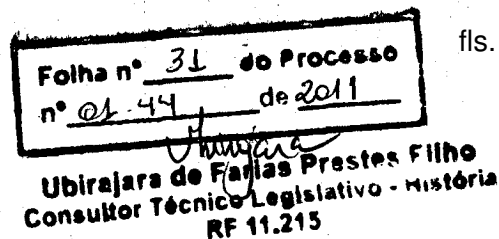
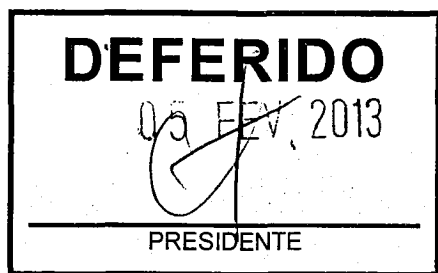
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	30 fls.
Arquivado em	04/01/13
O Func.º	Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 31 e folha de informação
sob nº 32 20/10/2013
Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



REQUERIMENTO

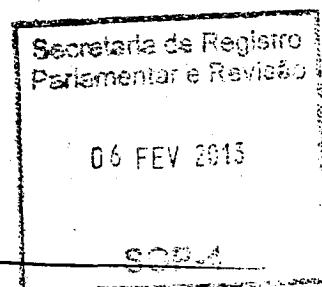
13 - RDS
13- 00011/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PR nº 07/2011, PL nº 44/2011, PL nº 53/2011, PL nº 67/2011, PL nº 101/2011, PL nº 108/2011, PL nº 118/2011, PL nº 165/2011, PL nº 176/2011, PL nº 195/2011, PL nº 196/2011, PL nº 225/2011, PL nº 253/2011, PL nº 277/2011, PL nº 295/2011, PL nº 363/2011, PL nº 392/2011, PL nº 423/2011, PL nº 446/2011, PL nº 471/2011, PL nº 495/2011, PL nº 503/2011, PL nº 513/2011, PL nº 539/2011, PL nº 559/2011, PL nº 582/2011, PL nº 611/2011, PR nº 2/2012, PL nº 25/2012, PL nº 28/2012, PL nº 35/2012, PL nº 77/2012, PL nº 86/2012, PL nº 91/2012, PL nº 120/2012, PL nº 163/2012, PL nº 180/2012, PL nº 239/2012, PL nº 264/2012, PL nº 268/2012, PL nº 285/2012, PL nº 286/2012, PL nº 333/2012, PL nº 338/2012, PL nº 339/2012, PL nº 342/2012, PL nº 368/2012, PL nº 369/2012, PL nº 393/2012, PL nº 421/2012, PL nº 438/2012, PL nº 464/2012, PL nº 466/2012, PL nº 486/2012, PL nº 493/2012, PL nº 518/2012, PL nº 519/2012, PL nº 529/2012, PL nº 530/2012, PL nº 542/2012, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador David Soares.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD



DTSP - SEP-22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003240 - 1/1

Matéria PL 44/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 01-44 de 20 11 20 02 13 (a) Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0011/2013.

20/ 2 / 13

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0011/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20 / 02 / 2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

22 / 2 / 13

Adeline Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Comissão de: *saúde*

01.04.13

Silva

Colégio Estadual de Santa
Suplença de GEP-22
R# 10.001

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

01/04/13 *1625*

Dez.

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
R# 11.002

At. Vereador / A Vereadora

Juliana Cardoso

Secretaria.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

03.04.2013

[Assinatura]

OBS. O prazo para manifestação de voto, no
termo do § 3º artigo 63 da Lei.

33

22 05 13

29.91



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 33

fls. 40

Protocolo 01-044/11

L292

Diretor Geral
F. 1.1015 - SGP-1216 - PAR
16-00848/2013

PARECER Nº COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 044/2011.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador David Soares, dispõe sobre a instalação de sanitários químicos em praças e parques de grande movimento e fixa outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade apresentando substitutivo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável ao substitutivo da CCJLP.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o projeto em questão é relevante, principalmente por contemplar a população que circula pelos espaços de maior concentração. Trata-se de uma iniciativa que surge em momento oportuno, principalmente se projetarmos a demanda por sanitários em função do fluxo de turistas que virão para a Copa de 2014.

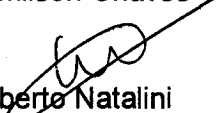
Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 22/05/11


Calvo
Presidente

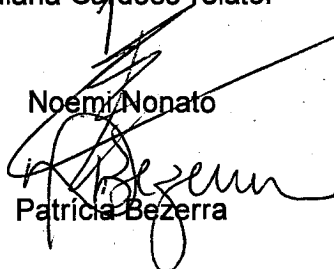
Ari Friedenbach

Edemilson Chaves


Gilberto Natalini


Juliana Cardoso-relator

Noemi Nonato


Patricia Bezerra

17 - RELCOM
17-00855/2013

CSPSTM-rtn

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28/05/13
Pág. 127 Col. 3º
Conferido 29.2

Elitane Junqueira
Técnico Administrativo
RF. 11.095

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 29/05/13

29.2
Elitane Junqueira
Técnico Administrativo
RF. 11.095

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 28/5/13 às 18:30
RF. 11.267
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

MARIA COSTA
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 5/6/2013
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 50 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado —, sob folha(s)
nº 34 Em 01/07/13
Celo Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01183/2013

Folha nº 34 do pres.
nº 01-44 de 20 11
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 44/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa obrigar a instalação de sanitários químicos em praças e parques municipais de grande movimentação de pessoas. A propositura determina ainda que a Prefeitura poderá celebrar parcerias com instituições privadas com vistas à implantação e manutenção dos sanitários, ficando a critério da administração pública a concessão de benefícios fiscais a estas instituições.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo visando transformar a propositura em alteração à Lei Municipal 12.156, de 1º de agosto de 1996, que regulamenta a exploração de sanitários públicos pela iniciativa privada, excluir artigo da propositura que trata de concessão de incentivos fiscais e adaptar o projeto a melhor técnica de elaboração legislativa. Mais especificamente, o substitutivo altera o art. 2º da Lei 12.156, propondo a seguinte redação:

"Art. 2º A localização dos sanitários objeto de permissão será estabelecida pelo Executivo, em locais de grande fluxo de pessoas, especialmente em praças e parques municipais." (NR)

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26/06/2013.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Verª. Marta Costa
Relatora

Ver. Aurelio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Borilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

17 - RELCOM
17- 01197/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29,06,13

Pág. 146 Col. 01

Conteúdo OR

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RP. 11.207

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

02,07,2013

Página(s) 112 Coluna(s) 01

Conteúdo por: OR

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RP. 11.207

À SGP-23
São Paulo, 217 13

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RP. 11.207